



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.659 - MG (2016/0182726-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : J N M
ADVOGADOS : WALKER TONELLO JUNIOR - MG064738
ESTEFÂNIA LIMA MAIA E OUTRO(S) - MG115409
AGRAVADO : PROBANK S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : PROBANK PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : VIA TELECOM S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : VIA PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MG064026
INTERES. : ENGETEC TECNOLOGIA S.A
INTERES. : MULTIPLIER PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : INVESTGROUP PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : ALLIG INVESTMENTS LTD
INTERES. : PRIME SERVICE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA. - EPP
INTERES. : PEOPLE COMUNICACAO LTDA
INTERES. : E-VOTE INTERNACIONAL LLC
INTERES. : PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
INTERES. : TIVERTON FINANCIAL INC.
INTERES. : PROBANK SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
INTERES. : NORTH BAY COMERCIO LTDA
INTERES. : PNEUS BEIRA RIO LIMITADA
INTERES. : GAMA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
INTERES. : SOCIEDADE MINEIRA DE PNEUS LTDA
INTERES. : WINBROS PARTICIPACOES, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : FRATRES PARTICIPACOES S/A
INTERES. : J G E - ESPÓLIO
INTERES. : C M M G E - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : P G M M
INTERES. : P C M J
INTERES. : H G M H B
INTERES. : H M G E
INTERES. : M T D E O
INTERES. : D C F
INTERES. : W N B
INTERES. : W N B
INTERES. : S N B
INTERES. : R S
INTERES. : F R

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO VIA E-MAIL. INFRINGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.800/1999. O E-MAIL NÃO CONFIGURA MEIO ELETRÔNICO EQUIPARADO AO FAC-SÍMILE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 508 do CPC/1973, o prazo legal para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão/acórdão no Diário da Justiça.

2. Descumprimento do prazo legal para interposição do recurso, pois o agravante apresentou a respectiva petição através do correio eletrônico, o qual não pode ser considerado instrumento similar ao fac-símile para os efeitos previstos no art. 1º da Lei 9.800/1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.659 - MG (2016/0182726-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por J N M contra decisão do então Ministro Presidente que não conheceu do recurso diante da intempestividade do agravo em recurso especial e do apelo especial e em razão de ser incabível a interposição do apelo especial via *e-mail* (e-STJ, fls. 2.667-2.669).

Nas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que devem ser reconhecidas as tempestividades do seu agravo em recurso especial e do apelo especial. Afirma, ainda, que é possível a juntada de documento hábil a comprovar a suspensão dos prazos, na época da interposição do agravo interno. Menciona que há permissão legal diante da Portaria Conjunta n. 73/2006 do TJMG para enviar peças recursais via correio eletrônico, equiparando tal meio ao fac-símile. E quanto ao mérito recursal, argumenta: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a não ocorrência dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela; c) que se mostra impossível a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica à sua pessoa física; e d) a ausência de qualquer prova ou indício que denote confusão patrimonial ou fraude que pudesse autorizar a extensão dos efeitos da falência ao insurgente.

Diante disso, pleiteia seja submetido o presente recurso à apreciação do Colegiado, a fim de ser provido o agravo em recurso especial.

Intimadas, as partes agravadas ofereceram suas impugnações (e-STJ, fls. 2.702-2.729).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.659 - MG (2016/0182726-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

É certo que o Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do recesso forense, no âmbito dos Tribunais de Justiça, em agravo regimental.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

(...)

2. A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, modificou o entendimento aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito acórdão e decisão monocrática anteriores e determinar nova conclusão dos autos ao relator para o prosseguimento na análise do recurso de agravo em recurso especial. (EDcl no AgRg no AREsp n. 84.122/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11/11/2013).

Assim, diante da existência de feriado local no Tribunal de Justiça de Minas Gerais no dia 19 de fevereiro de 2016, há que se considerar tempestiva a interposição do agravo em recurso especial, pois seu prazo iniciou-se em 5/2/2016 com a publicação da decisão agravada, e findou-se em 19/2/2016, data na qual foi interposto o referido recurso.

Contudo, há que se manter a decisão agravada, porquanto o recurso especial é intempestivo, pois o acórdão proferido em embargos declaratórios foi publicado em 14/8/2015, sendo que o recurso especial somente foi apresentado via e-mail em 1º/9/2015, conforme se pode aferir nas fls. 2.219-2.246 (e-STJ), e os originais do apelo especial só foram interpostos em 3/9/2015 (e-STJ, fls. 2.262-2.289). Além disso, o apelo especial também é incabível, pois não se admite a interposição de recursos dirigidos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte através de correio eletrônico.

Assim, constata-se que, nos termos do art. 508 do CPC de 1973, o prazo legal para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão/acórdão no Diário da Justiça.

Nesse contexto, houve o descumprimento do prazo legal para interposição do referido recurso, porquanto a parte agravante apresentou a respectiva petição através do correio eletrônico, o qual não pode ser considerado instrumento similar ao fac-símile para os efeitos previstos no art. 1º da Lei 9.800/1999.

Observe-se os seguintes julgados da Corte Especial do STJ (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL LIMINARMENTE INDEFERIDOS. UTILIZAÇÃO DO CORREIO ELETRÔNICO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ PELA IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: AGRG NOS EDCL NO ARESP. 111.803/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 15.4.2013; ARESP. 418.086/RN, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.10.2013. A EXISTÊNCIA DE NORMA ESTADUAL QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DESSE EXPEDIENTE NÃO OBRIGA O STJ A ACEITA-LO. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO EMBARGADO QUE NÃO EXAMINA O MÉRITO DA QUESTÃO. REVISÃO DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO MANEJO DA DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A discussão trazida em Embargos de Divergência diz respeito à possibilidade de utilização do correio eletrônico para fins de interposição do Recurso Especial. Paradigmas datados de 2003, 2004 e 2005, há muito superados.

2. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que o e-mail não se equipara ao fax, previsto pela Lei 9.800/99, art. 1º., razão pela qual não se admite a interposição de recursos dirigidos para esta Corte através de correio eletrônico.

3. A existência de norma de Tribunal local que autoriza a utilização desse expediente não tem o condão de vincular esta Corte Superior.

4. Não cabem Embargos de Divergência contra acórdão desta Corte Superior que não conheceu do Recurso Especial pela incidência de regra técnica quanto à admissibilidade. Precedentes.

5. Agravo Regimental de DENISE MIRANDA DE OLIVEIRA a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 17.146/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 18/11/2015);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. AFERIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL. PETIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ.

1. A tempestividade de recurso dirigido a esta Corte é aferida pela data do protocolo do recurso na secretaria do Tribunal e, não, a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ. No mesmo sentido, a Corte Especial decidiu no AgRg no Ag 1417361/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/03/2015, acórdão ainda não publicado.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal"** (AgRg nos EREsp 1119463/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). Cite-se ainda: AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1152535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010.

3. Incidência do disposto na Súmula 168/STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 25/5/2015).

Dessa forma, verifica-se, diante da jurisprudência predominante do STJ, que o encaminhamento de petição ao Tribunal via correio eletrônico (*e-mail*), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0182726-8

AgInt no
AREsp 950.659 / MG

Números Origem: 08067315420148130000 10024142059971 10024142059971024 10024142059971025
20599717920148130024

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J N M
ADVOGADOS	: WALKER TONELLO JUNIOR - MG064738 ESTEFÂNIA LIMA MAIA E OUTRO(S) - MG115409
AGRAVADO	: PROBANK S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO	: PROBANK PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO	: VIA TELECOM S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO	: VIA PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG064026
INTERES.	: ENGETEC TECNOLOGIA S.A
INTERES.	: MULTIPLIER PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	: INVESTGROUP PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	: ALLIG INVESTMENTS LTD
INTERES.	: PRIME SERVICE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
INTERES.	: PEOPLE COMUNICACAO LTDA
INTERES.	: E-VOTE INTERNACIONAL LLC
INTERES.	: PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
INTERES.	: TIVERTON FINANCIAL INC.
INTERES.	: PROBANK SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
INTERES.	: NORTH BAY COMERCIO LTDA
INTERES.	: PNEUS BEIRA RIO LIMITADA
INTERES.	: GAMA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
INTERES.	: SOCIEDADE MINEIRA DE PNEUS LTDA
INTERES.	: WINBROS PARTICIPACOES, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	: FRATRES PARTICIPACOES S/A
INTERES.	: J G E - ESPÓLIO
INTERES.	: C M M G E - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES.	: P G M M



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : P C M J
INTERES. : H G M H B
INTERES. : H M G E
INTERES. : M T D E O
INTERES. : D C F
INTERES. : W N B
INTERES. : W N B
INTERES. : S N B
INTERES. : R S
INTERES. : F R

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J N M
ADVOGADOS : WALKER TONELLO JUNIOR - MG064738
ESTEFÂNIA LIMA MAIA E OUTRO(S) - MG115409
AGRAVADO : PROBANK S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : PROBANK PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : VIA TELECOM S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : VIA PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MG064026
INTERES. : ENGETEC TECNOLOGIA S.A
INTERES. : MULTIPLIER PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : INVESTGROUP PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : ALLIG INVESTMENTS LTD
INTERES. : PRIME SERVICE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
- EPP
INTERES. : PEOPLE COMUNICACAO LTDA
INTERES. : E-VOTE INTERNACIONAL LLC
INTERES. : PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
INTERES. : TIVERTON FINANCIAL INC.
INTERES. : PROBANK SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
INTERES. : NORTH BAY COMERCIO LTDA
INTERES. : PNEUS BEIRA RIO LIMITADA
INTERES. : GAMA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
INTERES. : SOCIEDADE MINEIRA DE PNEUS LTDA
INTERES. : WINBROS PARTICIPACOES, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : FRATRES PARTICIPACOES S/A
INTERES. : J G E - ESPÓLIO
INTERES. : C M M G E - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : P G M M
INTERES. : P C M J
INTERES. : H G M H B
INTERES. : H M G E
INTERES. : M T D E O
INTERES. : D C F
INTERES. : W N B
INTERES. : W N B
INTERES. : S N B
INTERES. : R S
INTERES. : F R

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.